

A SEGURANÇA CONTRATUAL GERADA PELA NOTIFICAÇÃO E PELA INTERPELAÇÃO JUDICIAL PARA A EXIGIBILIDADE DO CONTRATO

THE CONTRACTUAL SECURITY GENERATED BY NOTIFICATION AND BY JUDICIAL INTERPELATION FOR THE ENFORCEMENT OF THE CONTRACT

João Richeter de Melo¹

Ronaldo Fenelon Santos Filho²

RESUMO

A sociedade se modifica todos os dias, com novos avanços tecnológicos que impulsionam o avanço das pessoas. O Direito, enquanto ciência, necessita andar lado a lado com as conquistas sociais, e garantir que o direito, enquanto matéria jurídica normativa, legitime esses avanços. Na Era Pós-Moderna a sociedade tem migrado cada dia mais para os âmbitos digitais, as relações contratuais não se eximem disso. Para entender e gerar uma propedêutica para a matéria, necessário se fez a consulta de autores clássicos do direito contratual para compreender a formação do contrato, isso utilizando referenciais bibliográficos bastante sedimentados e que serviram de embasamento para o presente trabalho, no que resultou em uma solução que o próprio legislador criou, mas não utiliza, tanto no que tange à proteção do contrato como também relacionado à vontade das partes. Eis que o presente artigo objetiva o escrutínio de uma

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito Lauro de Camargo – Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Email: joao.melo@sou.unaerp.edu.br

² Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (2001) e mestrado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (2005). Doutor em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (2019). Coordenador do curso de Pós-graduação em direito corporativo e compliance na Escola Paulista de Direito - EPD. É professor titular na UNAERP e professor dos cursos de pós-graduação da Faculdade de Direito de Franca e da EPD. Autor de obras jurídicas e artigos científicos. Atuou como Head Jurídico corporativo em empresas multinacionais e de grande porte. Tem notória experiência nas áreas de Direito Público e Privado. Certificado para atuar como data protection officer (DPO) pelo EXIN - Essentials - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Email: rfenelon@bol.com.br

forma de assegurar o conteúdo contratual e a garantia da segurança jurídica. Da necessidade de proteger os dados sob a égide da LGPD, tira-se o exemplo de encontrar na norma e fora dela a proteção para a instrumentalização do negócio jurídico.

Palavras-chave: Pós-Modernidade, contratos, proteção da vontade

ABSTRACT

Society changes every day, every day new technological advances drive people's advancement. Law, as a science, needs to go hand in hand with social achievements, and ensure that law, as a normative legal matter, legitimizes these advances. In the Post-Modern Era, society has increasingly migrated to digital areas, contractual relations are not exempt from this, to understand this and generate nothing more than a propaedeutic for the matter, it was necessary to consult classic authors of contract law to understand the formation of the contract, names like Orlando Gomes and Pontes de Miranda are the basis of this work, which resulted in a solution, which the legislator himself created but does not use, for the protection of the contract and the will of the parties. This article aims to scrutinize a way to ensure contractual content and guarantee legal certainty. From the need to protect data under the aegis of the LGPD, we take the example of finding protection in the norm and outside it for the instrumentalization of the legal transaction.

Key-words: Postmodernity, contracts, protection of the will

1. INTRODUÇÃO

Nas primeiras aulas de Direito Contratual é dita a máxima “o contrato é lei entre as partes”, em todo o país o pensamento da supremacia da cláusula contratual é repetido e muitas

vezes não é aprofundado. Fato é que a vivência do ser humano se encontra permeada de contratos, estes, por sua vez, nascem e morrem sem muitas vezes serem percebidos.

O casamento, é um contrato, tal como a adoção e até mesmo o restabelecimento da sociedade conjugal. Não é comum pensar nas relações familiares como sendo relações contratuais. Contudo, o exemplo é essencial para a demonstração da necessidade de uma maior segurança contratual.

Eis que o direito empresarial se encontra igualmente assentado sobre bases contratuais. Ora, se o contrato é fonte e base de tantos ramos do direito, não são merecedores de uma maior proteção?

O presente artigo pretende estudar a necessidade de uma cláusula ou de um instrumento normativo – se for o caso – para garantir a estabilidade contratual e a segurança jurídica. Ainda, vê-se, como será apresentado, que contratos digitais são muitas vezes deixados de lado por não possuírem um tratamento normativo. Se o código civil se faz omissivo pelo tempo, é obrigação da doutrina apresentar o tratamento dos contratos digitais.

2. DOS CONTRATOS TRADICIONAIS E DOS CONTRATOS DIGITAIS

Com o avanço tecnológico tem surgido, como alternativa do contrato tradicional, uma nova forma de contrato. Os contratos digitais diferem de seu equivalente mais tradicional, no sentido de ser totalmente eletrônico e por ser mais célere no acordar e no executar.

Contudo, essa figura contratual possui as mesmas dificuldades que o contrato tradicional, e algumas delas específicas. Assim, o contrato digital necessita de uma segurança muito maior.

Considerando que novas formas de se invadir os meios digitais e de roubo de informação surge todos os dias, o risco de um contrato ser firmado e devido a um problema eletrônico ou até mesmo uma invasão para roubo de dados, simplesmente ser apagado ou até mesmo alterado é muito grande.

Empresas que firmam acordos digitais urgem na busca por uma segurança digital mais aprimorada, novos *softwares* são criados, sempre com o código-fonte mais inacessível possível. É verdade, porém, que o laconismo normativo sobre os contratos digitais é gritante, tendo apenas previsão legal para a assinatura digital – Lei 14.063/20.

Para tanto, os contratos digitais se encontram em situação de vulnerabilidade jurídica, necessitando que em caso de perigo a sua exigibilidade ou até mesmo sua validade, o Judiciário seja provocado.

Neste ponto, cláusulas que prevejam a notificação judicial e interpelação judicial, auxiliam a proteger a autonomia da vontade das partes. Ainda, em caso de que seja questionada a validade do contrato por um terceiro, cada parte notificaria a outra para que não ocorra nenhum prejuízo.

E, em função da exigibilidade contratual, a notificação permaneceria – tal como no equivalente tradicional – sendo o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, enquanto carece o assunto de uma legislação específica que possa regular propriamente a matéria, o direito processual oferece essas duas ferramentas para a proteção do contrato.

Entende o direito contratual que nasce o contrato de um negócio jurídico bilateral – ou até mesmo plurilateral – e que por sua vez possui uma obrigação advinda necessariamente da vontade, assim apontou Orlando Gomes (2009):

O conceito moderno de contrato formou-se em consequência da confluência de diversas correntes de pensamento, dentre as quais: a) a dos canonistas; b) a da escola do Direito Natural. A contribuição dos canonistas consistiu basicamente na relevância que atribuíram, de um lado, ao consenso, e, do outro, à fé jurada. Em valorizando o consentimento, preconizaram que a vontade é a fonte da obrigação, abrindo caminho para a formulação dos princípios da autonomia da vontade e do consensualismo. A estimação do consenso leva à idéia de que a obrigação deve nascer fundamentalmente de um ato de vontade e que, para criá-lo, é suficiente a sua declaração. O respeito à palavra dada e o dever da veracidade justificam, de outra parte, a necessidade de cumprir as obrigações pactuadas, fosse qual fosse a forma do pacto,

tornando necessária a adoção de regras jurídicas que assegurassem a força obrigatória dos contratos, mesmo os nascidos do simples consentimento dos contraentes. A Escola do Direito Natural, racionalista e individualista, influiu na formação histórica do conceito moderno de contrato ao defender a concepção de que o fundamento racional do nascimento das obrigações se encontrava na vontade livre dos contratantes. Desse juízo, inferiram seus pregoeiros o princípio de que o consentimento basta para obrigar (*solus consensus obligat*). Salienta-se, no particular, a contribuição de Pufendorf, para quem o contrato é um acordo de vontades, expresso ou tácito, que encerra compromisso a ser honrado sobre a base do dever de veracidade, que é de Direito Natural. Ressalta-se ainda a influência de Pothier na determinação da função do acordo de vontades como fonte do vínculo jurídico e na aceitação do princípio de que o contrato tem força de lei entre as partes, formulado como norma no Código de Napoleão (p. 6 - 7)

Entende, ainda, Gomes que a origem do contrato não vem do direito romano, uma vez que para seu surgimento seria necessário um ato solene, mas aponta Riccobono *apud* Gomes (2009) que o contrato seria o acordo entre as partes já no direito romano.

Portanto, define Gomes (2009) que o contrato é “acordo de vontades por meio do qual as pessoas formam um vínculo jurídico a que se prendem”.

Entende Joaquim Jose Pereira da Silva Ramos (1868) que “contracto é uma convenção pela qual duas ou mais pessoas promttem e se obrigão a dar, fazer ou não fazer alguma cousa”.

Já Pontes de Miranda (2012) aponta:

O negócio jurídico bilateral, notadamente o contrato, resulta na entrada no mundo jurídico de vontade acorde dos figurantes, com irradiação dos efeitos próprios. O negócio jurídico bilateral de direito das coisas tem eficácia que se não pode confundir com a eficácia dos negócios jurídicos de direito das obrigações.

Essencial é que cada um dos figurantes conheça a manifestação de vontade, que o outro fez. Não basta que as duas manifestações de vontade coincidam. É preciso que se acordem. Nem basta que se

acordem: é preciso que se produzam em circunstâncias tais que entrem no mundo jurídico (existam) e tenham validade (valham).

[...]

A bilateralidade, quando se fala de negócios jurídicos bilaterais, concerne às manifestações de vontade, que ficam, uma diante da outra, com a cola – digamos assim – da concordância. Há uma corda só que prende, que vincula, as pessoas que estão nos dois lados (p. 60-61)

Entendendo o conceito de contrato junto a Pontes de Miranda, Joaquim José Pereira da Silva Ramos e Orlando Gomes, vê-se que segundo a doutrina clássica brasileira, o contrato digital, de menor rigor em seu rito e mais célere, detém outros qualificantes para ser como o contrato tradicional.

Uma doutrina mais recente, Flávio Tartuce (2021), conceitua o contrato pensando a partir da importância social do contrato, conforme segue:

Não se pode olvidar que tão antigo como o próprio ser humano é o conceito de contrato, que nasceu a partir do momento em que as pessoas passaram a se relacionar e a viver em sociedade. A própria palavra sociedade traz a ideia de contrato, de composição entre as partes com uma finalidade. A feição atual do instituto vem sendo moldada desde a época romana sempre baseada na realidade social. Com as recentes inovações legislativas e com a sensível evolução da sociedade brasileira, não há como desvincular o contrato da atual realidade nacional, surgindo a necessidade de dirigir os pactos para a consecução de finalidades que atendam aos interesses da coletividade. Essa é a primeira face da real função dos contratos. A respeito do conceito de contrato, o Código Civil de 2002, a exemplo do seu antecessor não cuidou de defini-lo. Assim, é imperiosa a busca de sua categorização, para o devido estudo pelo aplicador do Direito. De início, nota-se que o contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios. Dentro desse contexto, o contrato é um ato jurídico em sentido amplo, em que há o

elemento norteador da vontade humana que pretende um objetivo de cunho patrimonial (ato jurígeno); constitui um negócio jurídico por excelência (p. 969 - 970).

Em matéria contratual fora do direito brasileiro, encontra-se no universo jurídico argentino encontra-se a seguinte definição por José Arias (1939) *in verbis*:

¿Qué es el contrato? La definición del código no es satisfactoria, ni las aclaraciones de la nota respectiva son exactas.

Para el artículo 1137, «*hay contrato cuando varias personas se ponen de acuerdo sobre una declaracion de voluntad comun, destinada á reglar sus derechos*». Es sensible que el codificador no haya seguido en esta parte, como en tantas otras, a Pothier, cuya definición recoge el código Napoléon al decir que el contrato es «*una convención por la cual una o varias personas se obligan hacia una o varias otras a dar, a hacer o no hacer alguna cosa*» (art. 1101).

La definición de nuestro código, como dijimos, no se caracteriza por su exactitud. En efecto, lo que él define como contrato es una convención. Esta, dentro del vocabulario jurídico corriente, y de lo que resulta de diversas disposiciones del código civil, es un género amplio, que comprende todos los acuerdos de voluntades destinados a tener um efecto jurídico; así lo son constitución del usufructo, el matrimonio, la adopción, la trasacción, etc. Pero el contrato, que es la especie, solamente es tal (contrato) cuando crea o modifica obligaciones, es decir, derechos creditoras. En otras palabras, el contrato es una *fente* voluntaria y lícita de los derechos personales (p. 47).

Logo, o contrato digital é nada mais que um acordo de vontade realizado por via eletrônica. Possuindo os mesmos requisitos que o contrato tradicional, diferindo, como já apontado, principalmente pela celeridade em sua celebração.

Se os contratos digitais são, conforme apontado, iguais aos contratos expressos na doutrina civilista e na legislação, doravante chamado de contratos tradicionais, insta salientar que ambos são manifestações de vontade das partes com objetivo de criar obrigações.

O antigo Código Civil Italiano determinava que contrato é o instrumento jurídico para criar ou modificar vínculo jurídico através das obrigações.

Ensina Gomes (2009) acerca da formação do contrato:

O mecanismo de formação do contrato compõe-se de declarações convergentes de vontades emitidas pelas partes. Para a perfeição do contrato, requerem-se: em primeiro lugar, a existência de duas declarações, cada uma das quais, individualmente considerada, há de ser válida e eficaz; em segundo lugar, uma coincidência de fundo entre as duas declarações. Por conseguinte, acordo de vontades para a constituição e disciplina de uma relação jurídica de natureza patrimonial. O fim do acordo pode ser também a modificação ou a extinção do vínculo (p. 12)

O contrato digital se forma da mesma maneira. Sobre os contratos digitais, ensina:

Em termos genéricos, o contrato eletrônico é aquele avençado ou executado pela via eletrônica. O contrato celebrado através dos meios eletrônicos, ou seja, eletrônico na sua formação, pode ser considerado mais eletrônico do que um contrato avençado por modo tradicional mas com execução eletrônica. Assim, pode-se afirmar que o contrato celebrado eletronicamente é eletrônico *strictu sensu*, enquanto o contrato simplesmente executado eletronicamente o é *latu sensu*. Portanto, as duas categorias estão compreendidas dentro do escopo dos contratos eletrônicos.

Diante dessas considerações, contrato eletrônico é o acordo de vontades, celebrado ou executado por via eletrônica, que visa constituir, modificar, conservar ou extinguir direitos, obrigando os respectivos acordantes (ALMEIDA, 2004)

Frise-se que excetuando sua forma, os contratos tradicionais e eletrônicos surgem da mesma forma.

Ora, se em sua maioria o contrato digital se assemelha ao contrato tradicional, a ele é válida a mesma segurança que carece o tradicional e o presente artigo urge em apontar. Nas duas formas de pensamento apresentadas o contrato digital se insere, sendo assim, a natureza digital ou tradicional independe para sua validade. Necessitando uma legitimação e proteção por parte da legislação civilista contratual.

Os mesmos pressupostos para a defesa das cláusulas contratuais são devidos, indistintamente da natureza tradicional ou digital do contrato.

Insta mencionar os contratos de depósito e empréstimo, que não se formam somente com a manifestação da vontade, mas com a entrega da coisa (GOMES, 2009), existindo um contrato digital de depósito e empréstimo, regulado seria pelos arts. 627 a 652 e 579 a 585 do Código Civil, respectivamente, e dependeria da entrega da coisa para que seja formado, não afastando a natureza de contrato.

3. A SOBERANIA DA VONTADE

Joaquim José da Silva Ramos (1868) aponta “não haverá contracto, ainda que unilateral ou benéfico, sem consentimento reciprocamente declarado. Não haverá consentimento sem que a promessa de uma das partes tenha sido aceita pela outra parte” e Orlando Gomes (2009) “a ideia de contrato aplica-se em todas as ramificações do Direito e abrange todas as figuras jurídicas que nascem do concurso de vontades, seja qual for sua modalidade ou sua eficácia”.

Os dois juristas apresentam a vontade como fato gerador do contrato, conforme já foi fartamente apresentado. Então, entende a doutrina que a vontade é soberana no direito civil contratual, cabendo a ela toda a proteção jurídica necessária para que não sofra nenhum abuso.

Ramos (1868) define o consentimento como o acordo das vontades, sem o consentimento não pode existir o contrato. Entende, ainda sobre a vontade e até a necessidade do contrato, o jurista Dieter Medicus (1995), nos ditames:

La necesidad del contrato guarda relación a la vez con el controvertido principio de la autonomía privada. Esto es, que cada persona desarrolle la correspondiente libertad, según su propia voluntad, en sus relaciones jurídicas privadas: por tanto, debe dominar la autonomía, no la decisión extraña. Al caso más sencillo de salvaguardia de la autonomía privada, correspondería el negocio jurídico unilateral (así en la práctica, por ejemplo, con el testamento). Una relación obligacional comprende, no obstante, a dos personas (por lo menos). Si pudiese unilateralmente establecerse o modificarse, se regularían los intereses de los otros participantes sin su concurso. Valga decir, se sometería a una decisión extraña en lugar de poder ejercitar la autodeterminación. A la idea de la autonomía privada de ambos interesados, corresponde sólo en la relación obligacional, el negocio jurídico bilateral, es decir, el contrato: en él deben convenir ambos interesados. Esta exigencia de un acuerdo delimita, por cierto, el ejercicio de la autonomía privada de cada participante en cuando que no puede decidir por sí solo. (En concreto; el que quiere alquilar una vivienda en determinado lugar y tamaño por 500 DM. mensuales, ha de encontrar alguien que por este precio este dispuesto a arrendar.) No obstante esta limitación significa la necesaria consecuencia del reconocimiento de la autonomía del otro interesado (p. 33).

Conceitua-se como vontade como a força motriz que utiliza o agente para realização ou não de um ato.

Para Reckziegel e Fabro (2014) “a autonomia da vontade, poder este que a pessoa tem de estabelecer determinado negócio jurídico com alguém, objetiva a constituição de uma relação jurídica privada que atenda a uma necessidade pontual” ou seja, a vontade é a faculdade de estabelecer relação jurídica com outrem.

Sendo a vontade soberana e autônoma, é dela que surge sua própria segurança, uma vez que independe da intervenção estatal para gerar efeitos. Devido a força da vontade e para sua própria proteção, os contratos também podem ser analisados como fonte normativa.

Ao analisar especificamente o contrato do ponto de vista da teoria pura do Direito, Kelsen observa que a definição tradicional que o tem como um acordo de vontades de dois ou mais sujeitos tendente a criar ou

extinguir uma obrigação e o direito subjetivo correlato passa por alto uma de suas funções mais importantes, que é a função criadora de direito. Ao celebrar um contrato, as partes não se limitariam a aplicar o direito abstrato que o rege, mas estariam criando também normas individuais que geram obrigações e direitos concretos não existentes antes de sua celebração. Essas normas individuais, que compõem o conteúdo do contrato e exigem determinada conduta dos contratantes, teriam a mesma substância normativa da regra *pacta sunt servanda*, que aplicam ao celebrar o contrato. Desse modo, o produto jurídico do contrato, ou seja, a consequência que lhe atribui o ordenamento jurídico, é a norma que cria, individual e concreta porque não obriga o número indeterminado de indivíduos nem se aplica a número indeterminado de casos, tal como sucede com a norma ou lei.

A explicação de Kelsen coincide com as ideias sistematizadas na teoria denomina preceptiva. Já Von Bulow definira o negócio jurídico, de que o contrato é uma das espécies, como um comando concreto ao qual o ordenamento jurídico atribui efeito vinculante. A declaração de vontade teria natureza preceptiva, e o conteúdo do contrato seria representado por diversas e sucessivas regras de conduta pertencentes ao mesmo *genus*. Tal seria, em síntese, a *lex contractus*.

Nesse contexto, o contrato é ato criador de direito objetivo, até porque para alcançar o fim apontado pelos sequazes da concepção tradicional, qual seja, o da constituição de relações, não pode existir sem correspondente comando. Explica Ferri que o tecido da sociedade é formado de normas ou comandos objetivos, concorrendo os particulares para tecer essa tela com os seus contratos, o que implica ter de reconhecer que a regra contratual é também norma jurídica (GOMES, 2009, p. 15-16).

Além do objetivo de garantir o objeto do contrato, as normas individuais, a *lex contractus* de Von Bulow existe para a proteção da vontade das partes, mesmo sendo um contrato unilateral. Nesse caso, uma das partes possui a vontade de realizar ato e a outra de receber, existe vontade das duas partes, que é protegida pela *lex contractus*.

A vontade é tão importante dentro do universo contratualista, que um dos principais princípios dos contratos é o princípio da autonomia da vontade das partes, que nada mais é que a soberania da vontade que foi acima tratado.

Nota-se que, a vontade é a própria gênese – conforme já foi apontado – do negócio jurídico. Entende Carlos Roberto Gonçalves (2020):

Tradicionalmente, desde o direito romano, as pessoas são livres para contratar. Essa liberdade abrange o direito de contratar se quiserem, com quem quiserem e sobre o que quiserem, ou seja, o direito de contratar e de não contratar, de escolher a pessoa com quem fazê-lo e de estabelecer o conteúdo do contrato. O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado. Podem celebrar contratos nominados ou fazer combinações, dando origem a contratos inominados (p. 43 - 44).

O referido autor aponta que a importância dada a vontade, ainda que já existente desde o direito romano, surge principalmente após a Revolução Francesa de 1789. Eis que, sendo a Revolução como uma manifestação dos ideais iluministas e uma centralização do homem, um afastamento da vontade de um sobre o coletivo – sendo o enfoque no fato do um se travestir de um direito divino e possuidor de todo o poder – o que Nelson Saldanha (1990) definiu como direito de resistência:

Na evolução da experiência política ocidental, o antecedente do conceito de Revolução foi a Resistência, ou antes o Direito de Resistência. A idéia veio da teoria da resistência ao tirano, que se encontrava nos teólogos medievais, como Manegold von Lautenbach no século XI e John of Salisbury no século XII. O tema, incorporado pela escolástica, aparece inclusive em TOMÁS DE AQUINO. Na verdade a concepção do direito de resistência – como demonstrou FRITZ KERN – se fundava sobre a idéia de uma essencial submissão do poder ao direito, isto é, a limites constitucionais (MAX ILWAIN também estudou acuradamente o problema) (p. 174).

A importância da resistência referente a manifestação da vontade, se apresenta como a luta pela soberania da vontade do coletivo. Ainda que a resistência seja uma manifestação do povo em relação ao poder do soberano é possível notar a repercussão dessa manifestação. Houve alterações na esfera jurídica, a vontade se mostrou elemento a ser protegido e garantido pela legislação, Gonçalves (2020) aponta que o Código Civil Francês incluiu em seu bojo do art. 1.134 que as convenções constituídas têm o mesmo valor que a lei. E Domat apud Gonçalves (2020) dita que as partes estabelecem uma lei para cumprir com a sua vontade.

Eis que a liberdade de contratar, ou seja, a vontade das partes é protegida e garantida pelos arts. 421 e 421-A do Código Civil. O primeiro apontando que o único limite da vontade é a função social do contrato, o segundo aponta algumas sugestões – que podem ser acatadas conforme a vontade das partes – acerca dos contratos empresariais.

O art. 425 do diploma civil brasileiro, aponta que é possível a concepção de contratos atípicos, a luz da legislação civil. É possível entender a *mens legis* neste artigo, no intuito de expandir as possibilidades da manifestação da vontade das partes até os contratos atípicos. Fica a questão, a *lex contractus* é suficiente para gerar segurança contratual?

A resposta é simples: ainda que muito completa, a *lex contractus* pode ser reforçada por cláusulas garantidoras. Como será apresentado adiante, dada a importância da vontade é necessário que exista proteções.

Utilizando o exemplo dos contratos de aluguel realizado pelo aplicativo *Airbnb*, por tratar-se de um contrato digital existe a ideia que o proprietário pode exigir o que quiser e não há necessidade de consentimento da outra parte.

O STJ entende que não se trata de contrato de aluguel, ainda de contrato de hospedagem atípica e ainda que o imóvel se encontre em condomínio residencial, cabe ao condomínio em assembleia decidir se é possível a utilização de imóvel para hospedagem atípica. Mais um exemplo da importância da vontade.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO RESIDENCIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. LOCAÇÃO FRACIONADA DE IMÓVEL PARA PESSOAS SEM VÍNCULO ENTRE SI, POR CURTOS PERÍODOS.

CONTRATAÇÕES CONCOMITANTES, INDEPENDENTES E INFORMAIS, POR PRAZOS VARIADOS. OFERTA POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS ESPECIALIZADAS DIVERSAS. HOSPEDAGEM ATÍPICA. USO NÃO RESIDENCIAL DA UNIDADE CONDOMINIAL. ALTA ROTATIVIDADE, COM POTENCIAL AMEAÇA À SEGURANÇA, AO SOSSEGO E À SAÚDE DOS CONDÔMINOS. CONTRARIEDADE À CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO QUE PREVÊ DESTINAÇÃO RESIDENCIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os conceitos de domicílio e residência (CC/2002, arts. 70 a 78), centrados na ideia de permanência e habitualidade, não se coadunam com as características de transitoriedade, eventualidade e temporariedade efêmera, presentes na hospedagem, particularmente naqueles moldes anunciados por meio de plataformas digitais de hospedagem.

2. Na hipótese, tem-se um contrato atípico de hospedagem, que se equipara à nova modalidade surgida nos dias atuais, marcados pelos influxos da avançada tecnologia e pelas facilidades de comunicação e acesso proporcionadas pela rede mundial da internet, e que se vem tornando bastante popular, de um lado, como forma de incremento ou complementação de renda de senhorios, e, de outro, de obtenção, por viajantes e outros interessados, de acolhida e abrigo de reduzido custo.

3. Trata-se de modalidade singela e inovadora de hospedagem de pessoas, sem vínculo entre si, em ambientes físicos de estrutura típica residencial familiar, exercida sem inerente profissionalismo por aquele que atua na produção desse serviço para os interessados, sendo a atividade comumente anunciada por meio de plataformas digitais variadas. As ofertas são feitas por proprietários ou possuidores de imóveis de padrão residencial, dotados de espaços ociosos, aptos ou adaptados para acomodar, com certa privacidade e limitado conforto, o interessado, atendendo, geralmente, à demanda de pessoas menos exigentes, como jovens estudantes ou viajantes, estes por motivação turística ou laboral, atraídos pelos baixos preços cobrados.

4. Embora aparentemente lícita, essa peculiar recente forma de hospedagem não encontra, ainda, clara definição doutrinária, nem tem legislação reguladora no Brasil, e, registre-se, não se confunde com aquelas espécies tradicionais de locação, regidas pela Lei 8.245/91, nem mesmo com aquela menos antiga, genericamente denominada de aluguel por temporada (art. 48 da Lei de Locações).

5. Diferentemente do caso sob exame, a locação por temporada não prevê aluguel informal e fracionado de quartos existentes num imóvel

para hospedagem de distintas pessoas estranhas entre si, mas sim a locação plena e formalizada de imóvel adequado a servir de residência temporária para determinado locatário e, por óbvio, seus familiares ou amigos, por prazo não superior a noventa dias.

6. Tampouco a nova modalidade de hospedagem se enquadra dentre os usuais tipos de hospedagem ofertados, de modo formal e profissionalizado, por hotéis, pousadas, hospedarias, motéis e outros estabelecimentos da rede tradicional provisor de alojamento, conforto e variados serviços à clientela, regida pela Lei 11.771/2008.

7. O direito de o proprietário condômino usar, gozar e dispor livremente do seu bem imóvel, nos termos dos arts. 1.228 e 1.335 do Código Civil de 2002 e 19 da Lei 4.591/64, deve harmonizar-se com os direitos relativos à segurança, ao sossego e à saúde das demais múltiplas propriedades abrangidas no Condomínio, de acordo com as razoáveis limitações aprovadas pela maioria de condôminos, pois são limitações concernentes à natureza da propriedade privada em regime de condomínio edilício.

8. O Código Civil, em seus arts. 1.333 e 1.334, concede autonomia e força normativa à convenção de condomínio regularmente aprovada e registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente. Portanto, existindo na Convenção de Condomínio regra impondo destinação residencial, mostra-se indevido o uso de unidades particulares que, por sua natureza, implique o desvirtuamento daquela finalidade (CC/2002, arts. 1.332, III, e 1.336, IV).

9. Não obstante, ressalva-se a possibilidade de os próprios condôminos de um condomínio edilício de fim residencial deliberarem em assembleia, por maioria qualificada (de dois terços das frações ideais), permitir a utilização das unidades condominiais para fins de hospedagem atípica, por intermédio de plataformas digitais ou outra modalidade de oferta, ampliando o uso para além do estritamente residencial e, posteriormente, querendo, incorporarem essa modificação à Convenção do Condomínio.

10. Recurso especial desprovido (REsp 1819075 / RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, data do julgamento 20/04/2021, publicado no DJe 27/05/2021)

Retornando a questão, havendo a vontade de alugar do proprietário e da outra parte, entende em alguns casos o proprietário que pode agir como lhe parece, sem ao menos informar o locatário.

Portanto, é necessária uma proteção cada vez maior ao contrato.

4. A NECESSIDADE DA SEGURANÇA CONTRATUAL

Diante de tantas modificações no direito brasileiro, algumas positivas e outras negativas, e principalmente devido a flexibilização das relações humanas durante a presente era – Modernidade Líquida – surge instabilidade jurídica em algumas questões.

Contratos são acordados e descumpridos com facilidade, muitas vezes um contrato verbal é levado em juízo para que seja determinado sua exigibilidade, mas não existe nenhum registro ou testemunha que possa corroborar para que saiba o Judiciário quais os termos do contrato.

Pode, nestes termos, o contratante exigir algo que não está previsto no contrato ou ainda, objeto diverso. Necessita então, o direito contratual, de um mecanismo que gere estabilidade e segurança contratual.

A primeira razão para a segurança é simples: se determinado contratado ou contratante sempre cumprir com os termos do contrato, por certo que será conhecido como tal e será sempre requisitado para a realização de novos contratos.

Exemplifica-se:

É possível entender que, como é o caso do Airbnb, o locador deve entregar o imóvel ao locatário em bom estado de conservação para que seja usufruído e após o término do período de aluguel – ou hospedagem conforme entendeu o STJ – receba o imóvel em bom estado.

Eis que entendeu o TJSP na situação supramencionada, no que se segue:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM ATÍPICA ENVOLVENDO PLATAFORMAS VIRTUAIS. Apelada que alugou imóvel em Bertiooga/SP por curta temporada para fins de lazer, mediante a plataforma virtual mantida pela apelante. Res que se encontrava

extensamente avariada, beirando à inabitabilidade. Pedidos acolhidos para determinar a devolução dos valores pagos e para condenar a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Inconformismo da ré. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Provas documentais produzidas suficientes para o deslinde da controvérsia. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. Recorrente que se enquadra no conceito de fornecedora previsto no art. 3º do CPC, cuidando-se de pessoa jurídica empresária exploradora profissional e organizada da atividade de intermediação de contratos atípicos de hospedagem por curto período, auferindo lucros de referida prática. Solidariedade do dever de indenizar que decorre do art. 20, II da Lei nº 8.078/90. Precedentes do E. STJ. Devolução dos valores pagos que é medida impositiva. DANOS MORAIS. Constrangimento evidente. A recorrida se dirigiu ao imóvel alugado com o escopo de passar ali momentos de lazer e descanso, tendo se deslocado por longos quilômetros de São João da Boa Vista/SP a Bertiooga/SP. Foi surpreendida com o imóvel em péssimo estado de conservação, impassível de ser ocupado por 07 adultos e 03 crianças. Indenização mantida no importe de R\$ 10.000,00. Ausência de empatia e de responsabilidade. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/15. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (Processo 1001007-23.2021.8.26.0568, Des. Rel. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado em 25/04/2023, publicado em DJe 25/04/2023).

A segunda, e principal, razão para a segurança contratual: encontra-se o Judiciário brasileiro tomado por uma infinidade de processos que poderiam ser resolvidos de outra forma além da lide. Existem situações que se resolvidos de forma extrajudicial, ou resolvidos por processos de jurisdição voluntária, geraria uma liberdade maior para o Judiciário se atentar a casos que necessitam de maior cuidado.

A exigibilidade contratual não necessariamente pode ser peticionada em juízo, se houver uma cláusula requerendo que após o prazo contratual para o cumprimento da obrigação, antes de exigir em juízo, a parte afetada realize a notificação judicial ou a interpelação judicial, geraria a segurança jurídica.

Entendendo o contrato como a instrumentalização do direito das obrigações, nos ensina Antonio Hernandez Gil (1988):

Ateniéndonos a la indicada directriz metodológica y corroborando lo, en parte, anticipado, afirmamos que en la elaboración del concepto de la obligación no cabe prescindir del deber de prestación, ni tampoco atenuar o minimizar su significado. La obligación es siempre deber (p. 29)

A liquidez das relações neste período de Modernidade Líquida afeta o direito, e algumas relações não podem cair – não por necessitarem manter-se estagnadas, mas por um laconismo normativo – no característico estado líquido. A solidez das relações jurídicas, principalmente contratuais, urge ser protegida.

Enquanto não houver previsão legal, a liquidez da pós-modernidade não pode afetar o contratualismo. Os contratos, por segurança, necessitam um rito formalíssimo, por tratar-se de manifestação de vontade das partes.

Dentro do universo contratual, a vontade das partes é sempre superior. Cabendo ao contrato encontrar formas de manifesta-la e protegê-la. Para isso, contratos possuem um caráter rígido, uma vez assinado, não pode ser facilmente modificado. Alterações contratuais só podem ser realizadas mediante aditivos, que são como se contratos fossem.

Mutatis mutantis, contratos são a constituição da relação, e como dita o direito constitucional, a alteração do texto constitucional só se dá por meio de emenda. O que torna o documento, rígido. Contratos assim o são.

Ora, dada a rigidez contratual, o que gera a segurança? O que garante ao contratante e ao contratado que não será exigido elemento diverso do contratado ou ainda, exigido fora do prazo acordado? Ou, ainda, o que garante o direito de uma das partes exigir o cumprimento do contrato em juízo?

A obrigatoriedade do direito contratual gera uma rigidez que necessita ser protegida a todo custo, sobre tal obrigatoriedade do direito, escreve Alfonso Catania (1991):

Ma questo è un modo per sfuggire al problema dell'obbligatorietà, perché que il sistema non è un quid che si dispieghi oggettivamente nella realtà. L'appartenenza non disse nulla circa la giuridicità: anche la sentenza di um'organizzazione sovversiva appartiene ad um sistema. Perché l'appartenenza sia correlata ad un sistema giuridico è necessario che si risolva la questione del «giuridico». Nel momento stesso in cui poniamo la questione di una sentenza formalmente corretta, formalmente valida, abbiamo già risolto la questione dela giuridicità. La giuridicità è posta nella presupposizione di una norma fondamentale che ci obbliga ad obbedire al potere costituito (p. 147 - 148).

Interpretando o que dita o jurista italiano, o contrato é norma fundamental que obriga as partes a seguirem as diretivas apresentadas por ela mesma. Assim sendo, é possível entender e não somente através da doutrina, mas também pela jurisprudência pacífica sobre o assunto, a desobediência ao poder constituído pelo contrato é razão suficiente para que seja requerida a exigibilidade do contrato.

Para tanto, o direito processual aponta dois processos especiais de jurisdição voluntária: notificação e interpelação, previstos nos arts. 726 a 729 do Código de Processo Civil.

Sobre eles, o presente artigo enseja apontar como ferramentas de proteção jurídica e seus benefícios para o contrato.

5. A NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

Tanto a notificação judicial quanto a interpelação judicial são procedimentos especiais de jurisdição voluntária, nos ensina sobre tais procedimentos Maria Tereza Targino Hora (2017).

O CPC/1973, ao dispor sobre a jurisdição voluntária, em seu art. 1º, faz referência à existência de duas vertentes de jurisdição: a contenciosa e a voluntária. Ademais, destina um dos seus cinco livros, para regular

sobre os procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil, no art. 16, abraçando a ideia de que a jurisdição é uma só, não reproduziu a classificação da jurisdição em contenciosa e voluntária, bem como não reservou um livro específico aos procedimentos especiais, apenas o colocando como procedimento de conhecimento, ao lado do procedimento comum e do procedimento por convenção das partes, conforme anteriormente registrado (p. 79)

De forma mais simplista, os procedimentos de jurisdição voluntária são aqueles em que o Judiciário não é provocado para decidir a quem pertence o direito, mas sim para proteger o direito de um ou de ambos.

Alguns procedimentos podem se iniciar de forma voluntária e em seu decorrer se tornarem de jurisdição contenciosa, o inventário por exemplo. Sua classificação abrange os dois tipos de jurisdição, uma vez que pode se iniciar de forma consensual e terminar necessitando de uma manifestação mais presente do juiz.

A notificação encontra-se, conforme apontado no art. 726, *in verbis*:

Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

§ 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

A legislação aponta seu conceito e uso, a notificação é o meio judicial de dar ciência de ação de uma parte a outra.

A notificação judicial se torna requisito para que seja o Judiciário provocado em relação a exigibilidade do contrato.

As notificações, interpelações e protestos judiciais consistem em medidas que têm a genérica função de fato ou pretensão ou ainda qualquer intenção ou discordância em face de pretensão alheia – para assim prevenir responsabilidades, ressaltar direitos, constituir em mora, impedir futura alegação de ignorância etc. Estão previstas no art. 726 e seguintes. Embora o título que contém tais disposições aluda apenas a “notificação” e “interpelação”, o art. 726, § 2º, estende tal disciplina aos protestos judiciais.

Por meio delas não se consegue, por exemplo, juridicamente impedir a realização de um negócio jurídico. Evita-se, isso sim, que quem celebrou alegue que não sabia que não o podia celebrar. Mas essa impossibilidade não terá nascido do protesto em si mesmo. Ela decorria de um óbice meramente noticiado por meio do protesto.

Todavia, há certas ações cuja propositura está condicionada, por previsão legal ou contratual, a prévia notificação (p. ex., Lei 6.766/1979, art. 32; Lei 12.016/2009, art. 3º, caput).

A notificação tem também o efeito de interromper a prescrição (art. 202, II, do CC/2002), e, por extensão, impedir que se consuma a decadência. Constitui também em mora o devedor, nas obrigações sem prazo (art. 397, parágrafo único, do CC/2002) (WAMBIER, TALAMINI, 2018, p. 249-250).

Frise-se que por previsão contratual é possível que a propositura de certas ações seja condicionada a notificação judicial, sendo o início do prazo prescricional, não o momento em que ocorreu o fato, mas sim o momento em que a parte contrária foi notificada.

Eis a razão para que seja adicionada aos contratos uma cláusula de notificação judicial. Insta salientar que o legislador entendeu caber notificação para que o mandado de segurança seja impetrado, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei 12.016/2009.

Embora a notificação judicial não seja tão utilizada, em comparação com sua correspondente extrajudicial, a segurança jurídica que ela proporciona é muito maior. Conforme o disposto no supracitado art. 3º, o direito para que seja impetrado mandado de segurança por terceiro só será disponibilizado se no prazo de trinta dias da notificação judicial o titular não o fizer.

O art. 32 da Lei 6.799/79, de igual maneira disponibiliza o prazo de trinta dias após a notificação. Ou seja, conforme já mencionado, os prazos se iniciam a partir da notificação.

Acerca da notificação, aponta ainda Humberto Theodoro Júnior *apud* Wambier e Talamini (2018):

Consiste a notificação, com propriedade, na cientificação que se faz a outrem para que junto a ele se produza algum efeito prático ou jurídico, incidente sobre relação jurídica preexistente entre promovente e promovido. (...) Pela notificação, o que se faz, com propriedade, é a comprovação solene de uma declaração de vontade, para atingir-se um fim de direito material. O que o locador ou o comodante fazem, através da notificação, nos contratos sem prazo, é justamente a denúncia do contrato. A notificação é assim, o instrumento de um ato substancial de ruptura do vínculo contratual. Por meio dela a vontade atua no mundo jurídico, criando uma situação jurídica nova, que vai legitimar, em seguida, a retomada da coisa pelo interessado (locador ou comodante) através da via processual contenciosa adequada (p. 257).

A função da notificação divide-se em duas, de igual importância: A primeira notificar de quaisquer atos futuros que o promovente há de realizar, em especial ações de cobrança de contrato. A segunda, ser o termo inicial do prazo prescricional.

Sendo assim, é possível dizer que uma cláusula contratual exigindo a notificação judicial não gera segurança contratual para ambas as partes? Dois importantes exemplos da relevância da notificação judicial encontram-se em súmulas do Superior Tribunal de Justiça. São as Súmulas 361 e 359.

A Súmula 361 aponta da notificação do protesto em caso de falência. No caso, a notificação deve possuir a identificação de quem a recebeu, geralmente traduzida através de AR (aviso de recebimento).

Súmula 361 – A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

Em matéria empresarial é de suma importância o recebimento da notificação de protesto, pois incorre em elemento necessário para o requerimento da falência. Ainda que a empresa devedora não busque pela falência, é do interesse dos credores que seja notificado e informado seu recebimento.

A Súmula 359, por sua vez, trata de matéria consumerista:

Súmula 359 – Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Frise-se que é inválido a inscrição de devedor junto ao Cadastro de proteção de crédito sem prévia notificação por parte dos órgãos mantenedores.

Ou seja, se um devedor for inscrito junto aos cadastros de proteção de crédito sem que seus mantenedores, não o credor – vale ressaltar -, não o notificarem, a inscrição é indevida podendo caber indenização por dano moral, exceto nos casos previstos na Súmula 385 do STJ, que aponta que é incabível dano moral ao devedor contumaz.

6. INTERPELAÇÃO JUDICIAL

Assim como a notificação judicial, a interpelação é o instrumento utilizado para que seja uma das partes informada, mas possui como primordial função, interpelar a parte para que faça ou deixe de fazer algo.

Conforme aponta o art. 727 do CPC, *in verbis*:

Art. 727. Também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.

Enquanto a notificação tem como função informar e iniciar o prazo prescricional, a interpelação aponta a necessidade de fazer ou deixar de fazer.

Sobre a interpelação nos ensina Humberto Theodoro Júnior (2016).

Como se vê, a interpelação, nos termos da própria lei, é apenas uma espécie de notificação, identificada pela referência a uma prestação que o promovente reclama do interpelado. Aqui, o que se pretende é que o requerido, especificamente, seja conclamado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, que o interpelante considera como sendo prestação que o interpelado lhe deve. Vê-se, pois, que não há diferença significativa entre o objetivo dos dois institutos. De acordo com Americano, a interpelação tem o fim específico de servir ao credor para fazer conhecer ao devedor a exigência de cumprimento da obrigação, sob pena de ficar constituído em mora. Já a notificação revela intenção do promovente de adotar certa conduta frente a outro ou outros participantes de uma mesma relação jurídica (art. 726) (p. 577-578).

A interpelação é o instrumento jurídico que produz como efeito, se houver previsão contratual para tal, uma prorrogação do prazo para o cumprimento do contrato. Mas, de forma conceitual, é o instrumento pela qual se objetiva a ação ou não de algo pela parte interpelada.

Em um contrato, uma cláusula de interpelação pode impedir que ocorra o início de uma ação de cobrança. Pode, ainda, a interpelação ser utilizada para que a parte interpelada, devedora, justifique o motivo pelo inadimplemento da obrigação para a parte credora. Retorna a importante pergunta, com a inclusão de uma cláusula de interpelação judicial no contrato, existiria maior segurança entre as partes?

Sobre isto, decidiu o STJ, in verbis:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. As questões postas à

discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. 2. "De acordo com a jurisprudência desta Corte, o desfazimento do contrato de promessa de compra e venda exige a prévia interpelação do devedor para constituí-lo em mora, pois o objetivo da notificação premonitória é permitir ao comprador a oportunidade de purgar a mora e preservar o contrato firmado entre as partes" (EDcl no AgInt no AREsp 1.302.229/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 13/3/2020). 2.1. Hipótese em que, dadas as particularidades da causa, não se reputa válida a notificação premonitória. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172693 – MT – Min. Rel. Marco Buzzi. Quarta Turma do STJ, julgamento em 10/02/2022, publicado no DJe em 17/10/2022).

O voto do Min. Rel. Marco Buzzi acompanhou a jurisprudência anterior, em caso de rescisão de contrato de promessa de compra e venda, não é cabível notificação extrajudicial, mas sim a interpelação judicial.

Ainda, entendeu o eminente ministro, que se houvesse notificação necessariamente, seguindo a jurisprudência da corte e o art. 1º do Decreto-Lei 745/69, cabendo somente a notificação judicial ou ainda por via de cartório.

O Decreto-Lei 745/69 aponta:

Art. 1º Nos contratos a que se refere o art. 22 do Decreto-Lei no 58, de 10 de dezembro de 1937, ainda que não tenham sido registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o inadimplemento absoluto do promissário comprador só se caracterizará se, interpelado por via judicial ou por intermédio de cartório de Registro de Títulos e Documentos, deixar de purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da interpelação. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Eis que, em caso de contrato sendo registrado ou não em cartório é cabível somente a interpelação. O que coloca tais contratos sob uma efígie necessária. Ainda, sobre a utilização de interpelação judicial dentro do universo contratual.

Entende o legislador que a cláusula resolutiva do contrato tácita necessita de interpelação judicial, ou seja, para que possa o contrato se extinguir é necessário que uma das partes interpele a outra (art. 474 do CC/2002).

7. CONCLUSÃO

Foi possível observar, no presente artigo cujo objetivo foi apontar a necessidade de garantir a segurança contratual, que não são necessárias medidas protetivas novas, já se encontram no próprio ordenamento jurídico pátrio.

Tratando-se de contratos tradicionais, os mecanismos visam proteger a autonomia da vontade das partes, a exigibilidade do contrato e as próprias partes em si. Recordando, que o contrato é o acordo de vontade objetivando relação jurídica patrimonial e com eficácia obrigacional. Assim sendo, o contrato necessita proteger a vontade. Se a vontade das partes for colocada em risco, o contrato em si deixa de existir.

Nenhuma das partes acorda em colocar a si mesmo em risco, portanto proteger a vontade é proteger a parte em si, o acordo de vontade é sem dúvida acordo de benefício mútuo, logo, não é de interesse de nenhuma das partes prejudicar a outra, já que colocaria a si mesmo em prejuízo.

A cláusula de notificação atua, em proteção do contrato, para cientificar a parte devedora da realização de ação de cobrança ou ainda que existe obrigação a ser adimplida. Existindo previsão contratual para a realização de notificação, a parte devedora não poderá se escusar de cumprir com seus deveres contratuais, e, ainda, não poderá ser exigido objeto diverso do acordado.

Ainda, atua a notificação, conforme já foi amplamente discutido, como o início do prazo prescricional, protegendo o direito das partes em ingressar em possível processo judicial. Já a cláusula de interpelação judicial protege a própria existência do contrato, se houver uma interpretação extensiva do art. 474 do CC/2002, todo o contrato que para ser encerrado possuir em seu rol a obrigação de interpelar a outra parte, diminui os casos de rescisão contratual indevida que abundam o Judiciário.

Frise-se os dois procedimentos são especiais de jurisdição voluntária, não dependendo de o Judiciário interceder para garantir o direito de uma parte específica, mas depende de homologação judicial, sendo o Judiciário nos casos em que ocorrerá provocação por uma das partes, o protetor de ambos os direitos.

Ora, contratos são, independe de sua forma e natureza, a manifestação máxima da vontade das partes. Sendo a vontade o caminho pelo qual qualquer sujeito de direito age, e, sua vontade é, portanto, amplamente protegida.

Em conclusão, urge o Legislativo e, subsidiariamente, o Judiciário determinar que seja elemento constitutivo do contrato, ou seja, que seja adicionado dois importantes parágrafos ao art. 422 do CC/2002, obrigando os contrato a preverem em seu bojo a notificação e interpelação judicial antes de em juízo ser requerida a exigibilidade da obrigação contratual e, ainda, pacificar normativamente que o tratamento dos contratos digitais serão regidos conforme aponta o código civilista aos contratos tradicionais.

Assim sendo, uma vez garantida essas medidas protetivas, é possível prever dois efeitos: uma diminuição dos processos acerca de contratos e, uma segurança contratual eficaz. Qualquer avanço em matéria contratual é um avanço ao direito civil como um todo. Encontra-se o CC/2002 em algumas matérias, como visto em relação aos contratos digitais, em atraso em relação ao avanço da sociedade.

Existem debates, dentro do direito digital, acerca dos direitos de personalidade das inteligências artificiais, como poderá o direito contratual digital ser tão negligenciado?

Ergo, eis uma solução, ainda que temporária, para sanar o laconismo normativo, considerando o silêncio normativo gritante que provoca um verdadeiro retardamento na matéria jurídica digital. Surge, a partir da presente reflexão, uma importante questão: são essas medidas suficientes para garantir a segurança contratual e proteger a vontade das partes?

8. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Veridiana Ibarra de. **Contratos Eletrônicos**. Orientador: Prof. Dr. Luiz Antônio Scavone Junior. 2004. Monografia (Bacharel em Direito) - Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - UniFMU, São Paulo, 2004.

ARIAS, José. **Contratos Civiles: Teoría y Práctica**. Buenos Aires: Compañía Argentina de Editores Soc. de Resp. Ltda., 1939. 487 p. Tomo I.

BRASIL. **Lei nº 6.799, de 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. [S. l.], 1979.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. [S. l.], 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. [S. l.], 2009.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. [S. l.], 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial – Ação de Rescisão de Contrato – Decisão Monocrática Que Deu Provimento Ao Reclamo. nº 172693. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 17 de outubro de 2022. **Agint nos Edcl nos Edcl no Agravo em Recurso Especial Nº 172693 - Mt (2012/0088303-1)**. Brasília, . Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200883031&dt_publicacao=17/10/2022. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1819075. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 20 de abril de 2021. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 maio 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=AIRBNB&b=ACOR&p=true&tp=T>. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 359. **Súmulas Anotadas**. Brasília, . Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasS TJ.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 361. **Súmulas Anotadas**. Brasília, . Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1001007-23.2021.8.26.0568. Relator: Desembargadora Rosangela Telles. São João da Boa Vista, SP, 25 de abril de 2023. **Dje**. São João da Boa Vista, 25 abr. 2023. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=16686079&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_18f992d943cb4609829c1fea73646000&g-recaptcha-response=03AL8dmw9oPnD9Mg2rmn-H5yQ_cLtuS8juvVjUbXX_B1XBvRaqvRy5vwiyQKr5yudLbXXM8OjIONhlnbTVA17Wnnf a5Ihv5WODpuPFPptbEsiNm4_y9ImRhvPQy4Q-oRavT3xJOqwV1AkxIKPt4G8YbP638-kRMISpSXQ-M6j0P6Jbdyy10F3mXFQyKsxxvloXGeY1zoE5e6TvcES_nUbzN1bMy845K2yJIQSnB77Gxn4CbTxOtdVhlyZfaLLvV5VioygX2fxjGJGmPkLdRMT1DRfRo3wqrMxsWMpj4brWmfYnfRgdbGIgP9AUYHKF7e9o3S3PSg24jhxIzBzYT4VxXytjFNh6PgNO99KPtOnxiycN0xLwsbVvIFa-CaGiJFO3HuWFWooKNOKm-02gUujRpakYoRSpESFs98yY6Z-2PNG-GgZCgGRHU-CsW2srAyQNKjT7UdOCeWlkipin2fRFRmKcLDBo-6duOVCT47m6is91J-a1o7L39M-JyUSMRsxUak42aCHUqOK2m79IHxoQZfDXgWokzjryAnHAKnOImaSHuXmiOE7Ni1tzI. Acesso em: 05 maio 2023.

CATANIA, Alfonso. **Il Problema del Diritto e L'Obbligaorietà**: Studio sulla norma fondamentale. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1991. 174 p.

GIL, Antonio Hernandez. **Obras Completas**: Derechos de Obligaciones. Madrid: Espasa-Calpe S.A, 1988. 814 p. Tomo III. ISBN 84-239-6262-8.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Contratos e Atos Unilaterais. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 768 p. v. 3. ISBN 978-85-536-1724-1.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. 651 p. ISBN 978-85-309-2520-8.

HORA, Maria Tereza Targino. **Os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e de jurisdição voluntária no Novo Código de Processo Civil**. 1. ed. Aracaju: Criação Editora,

2017. 126 p. ISBN 978-85-8413-150-1. Disponível em: <https://editoracriacao.com.br/wp-content/uploads/2015/12/ebook-jurisdição-contagiosa-e-voluntária.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**: Procedimentos especiais. 50. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1047 p. v. 2. ISBN 978-85-309-6138-1.

MEDICUS, Dieter. **Tratado de las relaciones obligaciones**. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1995. 828 p. Volumen I. ISBN 84-7676-305-0.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 716 p. Tomo III. ISBN 978-85-203-4523-8.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial Direito das obrigações. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 638 p. v. 38. ISBN 978-85-203-4325-8.

RAMOS, Joaquim Jose Pereira da Silva. **Apontamentos Jurídicos sobre Contratos**. Rio de Janeiro: Editores-Proprietários Eduardo & Henrique Laemmery, 1868. 387 p.

RECKZIEGEL, Janaína; FABRO, Roni Edson. Autonomia da Vontade e Autonomia Privada no Sistema Jurídico Brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**, [s. l.], v. 8, n. 4, p. 161-177, 2014.

SALDANHA, Nelson. A Revolução Francesa e o pensamento jurídico-político contemporâneo. **R. Inf. legisl.**, Brasília, ano 27, n. 105, p. 173-180, 1990.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 2879 p. v. Único. ISBN 978-85-309-9310-8.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**: Procedimentos Especiais e Juizados Especiais. 16. ed. aum. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. 416 p. v. 5. ISBN 978-85-549-4706-4.

Submetido em 10.10.2022

Aceito em 16.11.2022